



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N.º 113-59.2014.6.12.0053 - CLASSE 31.^a

Origem: 53.^a Zona Eleitoral - Campo Grande

Recorrente: ELDA SANTOS DA SILVA

Advogados: GERALDO MAGELA FILHO e GISELLE MARQUES DE ARAÚJO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Juiz ABRÃO RAZUK

Revisora: Desembargadora TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES

EMENTA - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL E 307 DO CÓDIGO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO, INCLUSIVE COM PERÍCIA, SUFICIENTE A COMPROVAR A MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

O delito típico do art. 289 do Código Eleitoral - inscrever-se fraudulentamente eleitor - tem objeto jurídico a higidez do alistamento eleitoral, a veracidade dos dados lançados no cadastro, pelo que deve ser realizado pelo próprio agente ao postular sua inscrição como eleitor, cuja consumação se dá com a efetivação do alistamento, não sendo necessário que o título seja expedido.

Restando, pois, demonstrado à saciedade a materialidade e a autoria quanto à prática da conduta delitiva prevista nos arts. 289 do Código Eleitoral e 307 do Código Penal, inclusive com perícia grafotécnica confirmando que a assinatura aposta no requerimento de alistamento eleitoral, quanto no recibo de retirada do título junto à Justiça Eleitoral, confirma-se a sentença condenatória, inclusive no que se refere à dosimetria da pena.

Tendo ocorrido o fato em 23.2.2011, o recebimento da denúncia em 30.6.2014 e a publicação da sentença condenatória em 3.11.2015, não se verifica, em qualquer modalidade que seja, a causa extintiva de punibilidade, uma vez que, por ter sido condenada a 1 ano de reclusão, o lapso necessário entre as causas interruptivas da prescrição é de 4 anos, conforme se afere do art. 109, V, do Código Penal. Não tendo havido o transcurso de tal lapso temporal, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Sentença mantida com o desprovimento do recuso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos, ***à unanimidade e de acordo com o parecer, em negar provimento ao recurso, mantendo in totum a sentença, nos termos do voto do relator.***



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N.º 113-59.2014.6.12.0053

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 15 de março de 2016.


DnABRAO RAZUK
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação» o s- ste Acórdão rio DJEMS
<, '0 _ Üü à _ .y « UAJ.E...../QtQIL Pág. il _ .
Eu.....jjy.....la nr o presente certidão.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N.º 113-59.2014.6.12.0053

RELATÓRIO

O Senhor Juiz ABRÃO RAZUK (15.3.2016)

Trata-se de **recurso criminal** interposto por ELDA SANTOS DA SILVA contra a respeitável sentença proferida pelo douto Juízo da 53.^a Zona Eleitoral de Campo Grande (fls. 602/604-V), que a condenou como incurso nas penas dos **arts. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta) e 307 do Código Penal (falsa identidade)**.

Segundo a denúncia, a ora recorrente teria feito uso de documento falso, em nome de Helda Silva da Rosa, para se identificar perante a Justiça Eleitoral, requerendo seu alistamento sob nome fictício. Acrescenta que os documentos falsificados foram utilizados para várias finalidades fraudulentas, praticando os crimes de inscrição fraudulenta de eleitor, inserção de informação falsa para fins eleitorais, uso de documento falso para fins eleitorais e falsidade ideológica.

A decisão recorrida absolveu a ré em relação aos delitos dos arts. 350 (falsidade ideológica) e 353 (uso de documento falso), ambos do Código Eleitoral, **condenando-a** pela prática dos crimes tipificados nos arts. 289 do Código Eleitoral e 307 do Código Penal, a pena de um ano de reclusão e setenta e cinco dias-multa.

Em razões recursais (fls.616/625), sustenta a apelante, em síntese, que não há provas seguras para manutenção do seu decreto condenatório, já que a única testemunha ouvida em juízo confirma a sua inocência, e a prova pericial produzida não possui consistência ante a série de dúvidas que suscita.

Requer, assim, a reforma da decisão combatida para o fim de ser declarada a sua absolvição do delito que lhe foi imputado, ou, alternativamente, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos legais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em 1.^a Instância apresentou contrarrazões, batendo-se pela manutenção da sentença objurgada (fls. 629/633).

Instada a se manifestar, a ilustrada PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apresentou parecer, às fls. 640/641, pugnando pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N.º 113-59.2014.6.12.0053

VOTO

O Senhor Juiz ABRÃO RAZUK (Relator)

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual **dele conheço**.

Conforme relatado, a recorrente foi condenada como incurso nos arts. 289 do Código Eleitoral e 307 do Código Penal, por **inscrição eleitoral fraudulenta e uso de documento falso**, à pena de um ano de reclusão e ao pagamento, de setenta e cinco dias-multa, substituída pela prestação de serviços à comunidade, a ser definido pelo juízo da execução pena.

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

No magistério de JOSÉ JAIRO GOMES, colhe-se a seguinte lição:

O delito em exame tem por objeto jurídico a higidez do alistamento eleitoral, a veracidade dos dados lançados no cadastro. (...)

*Na descrição típica, o pronome reflexivo **se** indica que a ação deve ser realizada pelo próprio agente. Este deve postular o alistamento como eleitor, fazendo, pois, inserir seu próprio nome no cadastro eleitoral, sem que para tanto ostente as condições fático-legais requeridas. (...)*

*A consumação do delito de inscrição fraudulenta se dá com a efetivação do alistamento do agente. Esse resultado revela que a fraude empregada foi apta para ludibriar os servidores da Justiça Eleitoral encarregados do serviço de alistamento. Não é necessário que o título eleitoral tenha sido expedido, pois isso já significa exaurimento do delito (in **Crimes e processo penal eleitorais**. São Paulo: Atlas, págs. 36 a 38).*

A defesa sustenta basicamente a inexistência de provas que comprovem de forma segura que a recorrente praticou o crime que lhe é imputada.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N.^H 113-59.2014.6.12.0053

Ao contrário do que argumenta a defesa, o conjunto probatório dos autos respalda a conclusão de que a recorrente praticou a conduta delitiva prevista nos arts. 289 do Código Eleitoral e 307 do Código Penal.

As provas produzidas demonstraram à saciedade a materialidade (fl. 119) e a autoria do delito.

Em seu interrogatório judicial (fl. 571), a recorrente afirmou:

(...). Que não se lembra de ter vindo no eleitoral tirar o título. Que nunca usou o documento de nome Elda Silva Roxo. Que seu esposo dava os papéis para a declarante assinar, mas não prestava atenção. Que eles tinham uma empresa. Que reconhece como sua a fotografia de f. 22. Que reconhece como parecida com a sua a assinatura de fl. 22. Que a assinatura de f. 21 também é parecida com a sua. Que não se recorda de ter tirado dois títulos de eleitor. (...). Que não usou o documento de f. 22. Que o marido disse que o documento de f. 22 sumiu e antes estava com ele. Que não sabe explicar porque tinha o documento com outro nome. Que não se recorda que compareceu no Fórum Eleitoral. (...).

Contudo, embora não confesse a autoria do delito, a perícia grafotécnica confirmou ser da ré a assinatura aposta no requerimento de alistamento eleitoral (fl. 550):

*Considerando os materiais ora apresentados, em conformidade com as observações e com os vestígios constatados durante os exames, os Peritos verificaram que as assinaturas questionadas em nome de HELDA SILVA DA ROXA apresentam convergências formais e genéticas com os padrões de assinatura em nome de ELDA SANTOS DA SILVA, presentes na Procuração datada em 19/09/2013 (à folha 138) e no Requerimento datado em 19/09/2013 (à folha 136) que permitem afirmar que partiram de um mesmo punho escrito, apresentando assim uma resposta de **identificação de autoria, (...).***

Portanto, **a questão probatória foi equacionada na decisão recorrida de maneira irrepreensível**, como se depreende dos trechos abaixo (fls. 603-v):

A prova pericial acostada demonstrou, indene de dúvidas, que, tanto o pedido de alistamento eleitoral, quanto o recibo de retirada do título foram subscritos pela própria ré. Gise-se, por oportuno, que tal prova baseou-se nas assinaturas reconhecidamente da RÉ constantes dos autos (requerimento no IP e procuração), e que permitem constatar a autoria das assinaturas e, conseqüentemente, dos delitos dela decorrentes. Por outro lado, o fato da testemunha ouvida não se recordar da RÉ não a isenta da autoria. A um, porque se trata de servidora pública que efetuou o atendimento da RÉ que, como tal, efetua milhares de atendimentos ao mês, sendo humanamente impossível que se recorde de todas as pessoas atendidas. A dois, porque ante o lapso temporal entre o crime e a



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N.º 113-59.2014.6.12.0053

audiência, seria natural que, mesmo em circunstâncias mais favoráveis, se esquecesse das feições do a RÉ. A três, porque como já delineado, há perícia atestando que fora a RÉ, quem subscreveu os documentos. A quatro, porque a entrega do título eleitoral é ato que apenas ocorre ao eleitor, ou seja, à pessoa identificada por documento com foto que comprove ser a mesma alistada, o que demonstra, também, que fora a RÉ quem retirou o documento junto à justiça eleitoral.

Desta forma, é de rigor a manutenção da r. sentença que condenou a recorrente, inclusive no que se refere à dosimetria da pena.

Quanto ao pedido alternativo de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, melhor sorte não lhe socorre, pois como bem ponderou o parecer ministerial:

(...) como o fato foi em 23.2.2011, o recebimento da denúncia em 30.6.2014 e a publicação da sentença condenatória em 3.11.2015, não se verifica, em qualquer modalidade que seja, a causa extintiva de punibilidade, uma vez que, por ter sido condenada a 1 ano de reclusão, o lapso necessário entre as causas interruptivas da prescrição é de 4 anos, conforme se afere do art. 109, V, do Código Penal.

Saliente-se, por oportuno, que a recorrente é primária e de bons antecedentes, conforme constou da decisão recorrida (fl. 604).

Ante o exposto, acompanhando a manifestação ministerial, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo *in totum* a sentença recorrida.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N.º 113-59.2014.6.12.0053 - CLASSE 31.^a

Origem: 53.^a Zona Eleitoral - Campo Grande

Recorrente: ELDA SANTOS DA SILVA

Advogados: GERALDO MAGELA FILHO e GISELLE MARQUES DE ARAÚJO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Conforme consta na ata de julgamentos, a **DECISÃO** foi a seguinte:

À UNANIMIDADE E DE ACORDO COM O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exm.º Sr. Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN.

Relator: Juiz ABRÃO RAZUK

Revisora: Desembargadora TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES

Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dr.^a DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR.

Tomaram parte no julgamento, além do relator, os Exm.ºs Senhores Juízes: Des. ROMERO OSME DIAS LOPES (Membro Substituto), HERALDO GARCIA VITTA, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, EMERSON CAFURE e JOSÉ EDUARDO NEDER MENEGHELLI.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 15 de março de 2016.